

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Lei Complementar nº 43 de 23 de dezembro de 1997.
Publicado na Gazeta Municipal n.º 374 de 29 de dezembro de 1997 – Suplemento
Vide Lei Complementar Nº 203 de 30 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT.

O Prefeito Municipal de Cuiabá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT”.

~~**Art. 2º** Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da legislação tributária, os deveres e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.~~

Art. 2º Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*



Art. 266 As taxas classificam-se: (NR) *(Nova redação dada ao art. 266, incisos e parágrafo 1º a 3º pela lei complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005).*

I- pelo exercício regular do Poder de Polícia; (NR)

II- pela utilização de serviço público. (NR)

§ 1º Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município. (NR)

§ 2º São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município: (NR)

I - taxa de Licença para Análise de pedido de Localização de Estabelecimentos ou Atividades; (NR)

II - taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades; (NR)

III - taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial; (NR)

IV - taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante; (NR)

V - taxa de Licença para análise de pedido de Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares; (NR)

VI - taxa de Licença para Publicidade; (NR)

VII - taxa e Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos; (NR)

VIII - taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro; (NR)

IX - taxa de Fiscalização de Cemitérios; (NR)

X - taxa de Licenciamento Ambiental; (NR)

XI - TAXA DE LIMPEZA DE LOTES *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 458 de 27/12/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1513 de 02/01/2019)*

XII - TAXA DE DEMOLIÇÃO *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 458 de 27/12/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1513 de 02/01/2019)*

XIII - TAXA DE LIMPEZA DE LOTES *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 470 de 31/07/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1688 de 05/08/2019)*

XIV – TAXA DE DEMOLIÇÃO *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 470 de 31/07/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1688 de 05/08/2019)*

XI - Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de instalação de postes de energia elétrica nas vias e logradouros públicos. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 484 de 15/07/2020, publicado no diário oficial eletrônico do tce nº 1954 de 17/07/2020)*



§ 3º São taxas decorrentes da utilização de serviços públicos: (NR)

I - taxas de Serviços Urbanos: (NR)

- a) taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública; (NR)
- b) taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

(NR)

II - taxas de Expediente e Serviços Diversos; (NR)

Seção II Das Taxas de Licença

Art. 267 As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

~~**Art. 268** Para cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento será adotado um redutor variável, de acordo com o Zoneamento Fiscal anexo à esta Lei, que obedecerão aos seguintes critérios, que serão aplicados ao valor total da base de cálculo.~~

ZONAS FISCAIS	DEFLATOR
A	0
B	10%
C	20%
D	30%

~~**Art. 268** Para cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento será adotado um redutor variável, de acordo com o Zoneamento Mobiliário anexo à esta Lei, que obedecerão aos seguintes critérios, que serão aplicados ao valor total da base de cálculo. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

Art. 268. Para cobrança da Taxa de Licença para localização e da Taxa de Licença para Funcionamento será adotado um redutor variável, de acordo com o Zoneamento Mobiliário anexo a esta Lei Complementar, a serem aplicados ao valor total da base de cálculo, que obedecerão aos seguintes critérios:

- I – Zona Mobiliária A – Deflator 0 (zero);
- II – Zona Mobiliária B – Deflator 10% (dez por cento);
- III – Zona Mobiliária C – Deflator 20% (vinte por cento);
- IV – Zona Mobiliária D – Deflator 30% (trinta por cento);
- V – Zona Mobiliária E – Deflator 70% (setenta por cento).

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 440 de 15/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1262 de 20/12/2017)



(...)

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS**

(...)

**SEÇÃO II
DAS TAXAS DE LICENÇA**

(...)

**SUBSEÇÃO VIII - A
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE
REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS (Acrescentado pela Lei
Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº
1593 de 11/04/2019)**

Art. 299-A A Taxa de fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros, devidamente cadastrados no Município. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

Parágrafo único. O Município realizará vistoria anual nos veículos utilizados na atividade de transporte remunerado privado de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

Art. 299-B O contribuinte da taxa é a pessoa física que explore a atividade de transporte remunerado privado de passageiros dentro do território do Município. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

Art. 299-C A taxa de fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros será devida anualmente de acordo com a Tabela XII anexa a esta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

§ 1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

§ 2º O pagamento da taxa devida, por veículo, será realizada antecipadamente à realização da vistoria anual. (Acrescentado pela Lei Complementar nº



463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

§ 3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

(...)

Subseção IX Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios

~~**Art. 300** A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal do controle da atividade das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.~~

Art. 300 A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal do controle da atividade das permissionárias de cemitérios públicos e das concessionárias de cemitérios públicos ou particulares. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*

~~**Art. 301** O contribuinte da taxa são as permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos.~~

Art. 301 O contribuinte da taxa é a permissionária de cemitérios públicos e a concessionária de cemitérios públicos ou particulares. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*

Art. 302 A taxa será devida de acordo com a TABELA X anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da hipótese prevista na TABELA X.

**Subseção X(AC)
Taxa de Licenciamento Ambiental**
(Subseção acrescentada pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)



~~**Art. 302a** Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, e será devida quando for licenciada a localização prévia, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas de efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*~~

~~§ 1º O licenciamento ambiental que tenha por fato gerador o pedido de localização prévia, de instalação e de ampliação terá duração mínima de 12 (doze) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, e o licenciamento ambiental que tenha por fato gerador pedido de operação terá duração fixa de 12 (doze) meses. (AC)~~

~~§ 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado LAS é destinado ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades cuja dispensa do Plano de Controle Ambiental PCA possa ser tecnicamente fundamentada. (AC)~~

Art. 302-A A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, no controle e fiscalização dos empreendimentos e atividades que se utiliza de recursos ambientais, consideradas de efetiva potencialmente poluidora, ou daquelas que, sob, qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

§ 1º Quando do requerimento do Licenciamento Ambiental será cobrada a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definida na Tabela XI, desta Lei Complementar.

§ 2º O valor das Taxas estabelecidas pelo “caput” do artigo terá como parâmetro para cálculo, o potencial poluidor, o valor da hora técnica e a quantidade de horas despendidas para análise, conforme definido nos anexos da Lei Complementar nº 146/07. **(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 287 de 11 de maio de 2012, publicada na Gazeta Municipal nº 1118 de 18 de maio de 2012)**

Art. 302b A Taxa será calculada de acordo com a Tabela XI (anexa) e recolhida quando realizada a inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário ou houver a mudança do endereço ou do ramo de atividade. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*

Art. 302c A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes de legislação municipal. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*

Art. 302d Os infratores dos dispositivos relacionados ao licenciamento ambiental ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis: (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*



- I- multa;
- II- apreensão de equipamentos, materiais e similares;
- III- interdição das instalações ou atividades;
- IV - cassação da licença ambiental;
- V - cassação do alvará de localização e funcionamento

§ 1º No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro. (AC)

§ 2º Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometa outra infração pela qual já tenha sido autuado e punido. (AC)

§ 3º A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo. (AC)

Art. 302e As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante da Tabela XII desta lei. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*

Art. 302f As multas previstas nesta subseção serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*

Art. 302g A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*

Art. 302h O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará a cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 131 de 28 de dezembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 de 29 de dezembro de 2005)*

SUBSEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE



TRANSPORTE (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

Art. 302-I A Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Serviços de transportes tem como fato gerador a viabilização/intermediação de serviços, por meio de plataformas digitais (aplicativos eletrônicos), entre o demandante e o ofertante da prestação de serviço de transporte. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

Art. 302-J O sujeito passivo é a pessoa jurídica operadora/administradora da plataforma digital que viabiliza a prestação do serviço de transporte. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

**“SEÇÃO II
DAS TAXAS DE LICENÇA**

(...)

**SUBSEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE
APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE
POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS (AC)**

Art. 302-I. A Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de instalação de postes de energia elétrica nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Cuiabá para aprovação e execução de instalação de postes de energia elétrica pelas concessionárias de energia elétrica nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O Município quando da análise do projeto de instalação de postes de energia elétrica verificará a adequação dos mesmos às normas estabelecidas pelo Poder Público. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 484 de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)

Art. 302-J. O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica concessionária de energia elétrica, que pretende instalar postes



de energia nas vias e logradouros públicos. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 484 de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)

Art. 302-K. A Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de instalação de postes de energia elétrica nas vias e logradouros públicos será devida à cada solicitação de instalação/substituição de postes, de acordo com a Tabela XII anexa a esta Lei Complementar.” (Acrescentado pela Lei Complementar nº 484 de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)

Art. 302-K A Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Serviços de transportes será devida mensalmente de acordo com a Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

§ 1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

§ 2º A base de cálculo da taxa será o total de quilômetros rodados pela frota de veículos, cadastrados na plataforma digital de intermediação do serviço, multiplicado pelo valor constante na Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar, devida mensalmente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

§ 3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU.” (Acrescentado pela Lei Complementar nº 463 de 09/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1593 de 11/04/2019)

Seção III

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 303 A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 304 Sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencialmente, quando solicitado ou não.

